

LEI COMPLEMENTAR N.º 291/2021.

“Disciplina a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros privados provindos ou não de outros municípios, e dá outras providências.”

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, faço saber que a Câmara Municipal decretou em Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos, com capacidade acima de 08 (oito) lugares, provindos ou não de outros municípios, nos limites territoriais do Município de Guarujá, dependerá de prévia autorização, requerida em até 07 (sete) dias úteis antes da entrada no município, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, na forma do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - Veículos de transporte coletivo de passageiros: as espécies de meio de transporte como ônibus, micro-ônibus, city tour, motorcasa, trailer, camper e similares destinadas a conduzir grupo de pessoas com o propósito de visita, passeio, evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso, realizado por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, de forma remunerada ou não, com ou sem passageiros;

II - Similares: O veículo automotor com capacidade acima de 08 (oito) e até 11 (onze) lugares, que em seu documento no campo “espécie tipo” não indique Ônibus ou Micro-ônibus;

III - motorcasa, trailer e camper: também chamados de “motorhome”, é o veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas, utilizados em geral em atividades turísticas como alojamento ou atividades comerciais;

IV - Micro-ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até 18 (dezoito) passageiros ou que em seu documento no campo “espécie tipo” indique Micro-ônibus;

V - Ônibus: Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade a partir de 18 (dezoito) passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor ou que em seu documento no campo “espécie tipo” indique ônibus;

VI - City tour: Serviço de transporte turístico de superfície com reserva em prestadores de serviços turísticos, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em ônibus, micro-ônibus, vans e similares com itinerário voltado para visita dos principais pontos turísticos do Município, sem incluir pernoite ou hospedagem;

VII - Imóveis de aluguel: As casas ou apartamentos de particulares utilizados para hospedagem de grupos de turistas por certo período, mediante remuneração;

VIII - CADASTUR - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos: cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor turístico, obrigatório para Meios de Hospedagem, Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos, Colônia de Pescadores, Parques Temáticos, Acampamentos Turísticos e Guias de Turismo e outros conforme legislação vigente;

IX - Excursão com hospedagem em estabelecimentos registrados no CADASTUR junto ao Ministério do Turismo: Aquela direcionada aos empreendimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária;

X - Excursão sem reserva: aquela em que o grupo de turistas permanece na Cidade por apenas 01 (um) dia, sem pernoitar ou se hospedar;

XI - Prestadores de serviços turísticos: Aqueles definidos no art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

XII - AEV - Autorização para a Entrada de Veículo: Documento emitido pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, que autoriza, conforme descrito, o veículo a entrar no Município;

XIII - Meios de Hospedagens: são as atividades comerciais como colônia de férias, hotéis, pousadas, camping, cadastradas com códigos de atividade 2272, 2273, 2274 e 2387 do Cadastro Comercial;

XIV - Agências Receptivas: são especializadas em prestar serviços de recepção ao turista na sua chegada ao destino, atuando com vendas de passeios, oferta de guias turísticos, orientações gerais de roteiro e serviços de transporte, dentre outros;

XV - Agências de Turismo: são empresas que tenham por objeto, exclusivamente, a prestação das atividades de turismo definidas na Lei Federal nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que regula a atividade;

XVI - Veículo de Fretamento Contínuo: o serviço de transporte de passageiros prestado por pessoa jurídica, através de contrato, para um determinado número de viagens. Os passageiros dessa modalidade devem possuir vínculo específico com a contratante;

XVII - Veículos de transporte coletivo para excursão com origem no Município de Guarujá destinado a atender grupo com o propósito de visita, passeio, evento cultural, artístico, esportivo, recreativo ou religioso em outros municípios.

CAPÍTULO II

DOS LOCAIS E QUANTIDADES DE VAGAS

Art. 3.º O pedido de autorização será apresentado conforme regulamentação específica.

Art. 4.º As autorizações de acesso ficam limitadas ao número de vagas, leitos, capacidade dos prestadores de serviços turísticos, vagas de estacionamento ou estudos realizados para tal limitação, podendo, ainda, serem especificadas por Decreto.

Art. 5.º O documento denominado AEV deverá ser afixado em local visível do veículo, conforme regulamentação específica.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON deverá determinar as vias de circulação dos veículos autorizados através de regulamentação específica ou conforme descrito na AEV.

Art. 7.º Os veículos somente poderão efetuar o embarque e desembarque de passageiros nos locais e horários definidos na Autorização de Entrada de Veículo.

Art. 8.º Após o desembarque, os veículos deverão, obrigatoriamente, se dirigir ao local de estacionamento descrito na AEV, onde deverão ficar estacionados até o horário programado para embarque e retorno aos seus locais de origem.

Art. 9.º Os veículos previstos no inciso X do artigo 2.º desta Lei Complementar, deverão realizar desembarque e embarque de seus passageiros em áreas internas de estabelecimento comercial apropriado ou estacionamento com Inscrição Municipal ativa previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON com estrutura adequada para recepção dos passageiros e, ficando vedado o desembarque em vias públicas ou logradouros.

Parágrafo único - Durante a permanência no estacionamento, os veículos estarão proibidos de circular no Município.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 10. A TAEV - Taxa para Autorização de Entrada de Veículo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia quanto à expedição de Autorização para Entrada, Circulação, Permanência e Estacionamento de veículos acima de 08 (oito) lugares, provindos de outros municípios, nos limites territoriais de Guarujá e a devida fiscalização nos termos autorizados.

Art. 11. A TAEV de que trata essa Lei Complementar será válida para o período de no máximo 24 (vinte e quatro) horas, ficando fixada conforme segue:

I - Ônibus: 1.000 UF's (mil Unidades Fiscais de Guarujá);

II - Micro-ônibus: 800 UF's (oitocentas Unidades Fiscais de Guarujá);

III - Similares: 300 UF's (trezentas Unidades Fiscais de Guarujá);

IV - Motorcasa, trailer e camper: 200 UF's (duzentas Unidades Fiscais de Guarujá);

V - Cadastro anual de fretamento contínuo: 50 UF's (cinquenta Unidades Fiscais de Guarujá).

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DE TAXAS

Art. 12. Os veículos que transportem pessoas para participação em eventos culturais, artísticos, esportivos, sociais ou religiosos, equipes técnicas dos eventos organizados pela municipalidade ou por pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Guarujá, poderão requerer a isenção do pagamento das taxas previstas nesta Lei Complementar, desde que:

I - o evento não tenha fins lucrativos, ou seja, destinado ao fomento turístico;

II – comprovem que o acesso do veículo se dá exclusivamente para transporte de equipe técnica que atue na estruturação de eventos referidos no inciso I;

III – o requerimento de isenção da taxa seja protocolado na Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, pelo interessado conforme regulamentação específica.

Art. 13. Comprovada a hospedagem em imóveis de aluguel o interessado terá redução de 30% (trinta por cento) no valor da taxa prevista nos incisos II, III e IV do artigo 11 desta Lei Complementar, desde que disponham de garagens próprias que comportem o estacionamento do veículo autorizado ou mantenham convênios com estacionamentos particulares com Inscrição Municipal comprovadamente ativa perante a Prefeitura.

§ 1.º Não será emitida AEV para ônibus cujo destino seja imóvel de aluguel.

§ 2.º Não será emitida a AEV prevista nesta Lei Complementar para mais de 01 (um) veículo por imóvel de aluguel, com a comprovação através do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do Município de Guarujá.

Art. 14. Comprovada a reserva junto a prestadores de serviços turísticos com Inscrição Municipal ativa comprovada perante a Prefeitura, enquadrados nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, localizados no Município de Guarujá, devidamente registrados no CADASTUR junto ao Ministério do Turismo e com inscrição municipal ativa, terão isenção no valor da taxa prevista nos incisos do artigo 11 desta Lei Complementar, desde que disponham de garagens próprias que comportem o veículo autorizado, ou mantenham convênios com estacionamentos particulares com Inscrição Municipal da cidade de Guarujá comprovado perante a Prefeitura.

Art. 15. Todo grupo de visitantes ao município de Guarujá, pode pleitear redução no valor da Taxa para Autorização de Entrada de Veículo e Estadia, prevista nos incisos do artigo 11 desta Lei Complementar, desde que atenda todos os requisitos deste artigo:

I - Em 20% (vinte por cento), comprovada a contratação de, no mínimo, 01 (um) Guia de Turismo por veículo, cadastrado junto a Secretaria Municipal de Turismo de Guarujá – SETUR, para a realização de CITY TUR, com roteiro previamente definido pela SETUR;

II – Em 20% (vinte por cento), comprovada a contratação de prestador de serviços turísticos enquadrados no inciso XIII do artigo

III – Em 20% (vinte por cento), comprovada a contratação de prestador de serviços turísticos enquadrados no inciso XIV do artigo

2.º desta Lei Complementar para 01 (uma) diária, e, caso comprovada contratação acima de 02 (duas) diárias, poderá requerer a redução da Taxa para Autorização de Entrada de Veículo em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - A comprovação prevista neste artigo se dará com a devida emissão de Nota Fiscal de Prestação de Serviço e comprovação pelo estabelecimento da rede hoteleira das hospedagens, com Inscrição Municipal da cidade de Guarujá comprovada perante a Prefeitura.

Art. 16. As isenções ou reduções previstas nos artigos 12 ao 15 desta Lei Complementar somente serão concedidas ao solicitante, meio de hospedagem, imóvel de locação, Guia de Turismo ou proprietário de veículo de transporte coletivo de passageiros que não conste no cadastro de Dívida Ativa do Município de Guarujá.

Parágrafo único - Será negado o benefício tratado neste Capítulo ao veículo de transporte coletivo de passageiros que possuir multas não quitadas junto a Prefeitura Municipal de Guarujá.

Art. 17. Os veículos que executam fretamento contínuo em qualquer modalidade deverão realizar cadastro e recolher taxa, previstas no inciso V do artigo 11, junto à Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar, no que couber.

Art. 18. Veículos de transporte coletivo para excursões com origem no Município do Guarujá, com destino para outros municípios serão regulamentados por Decreto, ficando isentos da cobrança da taxa prevista nessa Lei Complementar.

Art. 19. As isenções e reduções previstas nesta Lei Complementar, não serão acumulativas.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. É vedado aos veículos de que se trata essa Lei Complementar:

I - Entrar no Município de Guarujá sem a respectiva Autorização de Entrada de Veículo;

II - Estacionar nas vias, logradouros públicos e praças do Município;

III - Efetuar embarque ou desembarque de passageiros fora do local indicado na Autorização de entrada de Veículo ou em desacordo com regulamentação específica;

IV - Transitar com o veículo autorizado fora da região de destino mencionada na AEV;

V - Transitar com o veículo autorizado fora das vias permitidas;

VI – Transitar, mesmo que autorizado, sem AEV afixada no local definido, conforme regulamentação específica;

VII - Estacionar em local diverso do indicado na Autorização de Entrada de Veículo;

VIII - Não parar o veículo autorizado no ponto de parada obrigatório para se submeter à fiscalização;

IX - Transportar botijões de gás ou outros materiais inflamáveis.

Art. 21. A infração prevista no inciso I do artigo 20 sujeitará o infrator à multa no valor de 2.000 UF's (duas mil Unidades Fiscais de Guarujá) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 22. A infração prevista no inciso II do artigo 20 sujeitará o infrator à multa no valor de 1.500 UF's (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarujá) por dia de infração e apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 23. Os veículos que forem recolhidos ao Pátio Municipal, somente serão liberados mediante comprovação do pagamento da multa aplicada, das respectivas despesas de remoção e estadia, além de demais débitos existentes junto a Prefeitura de Guarujá.

Art. 24. As infrações previstas nos incisos III ao VIII do artigo 20 sujeitará o infrator à multa no valor de 1.000 UF's (um mil Unidades Fiscais de Guarujá) e a retenção do veículo até a devida regularização.

Art. 25. A infração prevista no inciso IX do artigo 20 sujeitará o infrator à multa no valor de 600 UF's (seiscentas Unidades Fiscais de Guarujá) e a apreensão dos botijões de gás ou outros materiais inflamáveis, com destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 26. As multas previstas nesta Lei Complementar poderão ser cumulativas, caso constatada a ocorrência de diferentes infrações e ou em diferentes dias.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas ao proprietário do veículo.

Art. 27. Havendo reincidência, garantido o contraditório, em período inferior a 12 (doze) meses, o valor da multa será duplicado.

Parágrafo único - Para efeitos de reincidência, considera-se a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei Complementar, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 28. As multas aplicadas neste capítulo, não isentam outras atuações de infrações de trânsito cometidas pelo veículo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As fiscalizações do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei Complementar e nas demais normas aplicáveis serão de competência da Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON.

Art. 30. Os valores das taxas serão destinados na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Turismo e 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Municipal de Trânsito, e, quanto às multas, serão destinadas 100% (cem por cento) ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 31. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, exceto o Capítulo III que entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.522, de 13 de março de 1997.

Prefeitura Municipal de Guarujá, em 21 de dezembro de 2021

DECRETON.º 14.719.

“Regulamenta a Lei Municipal nº 291/2021, de 21 de dezembro de 2021, que disciplina a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros privados provindos ou não de outros municípios, e dá outras providências.”

VÁLTER SUMAN, Prefeito Municipal de Guarujá, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei;

Considerando os princípios norteadores da administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o que dispõe a Lei Federal n.º 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

Considerando o teor da Lei Complementar Municipal n.º 216/2017, que institui a Lei de Mobilidade Urbana Municipal;

Considerando, ainda, a Lei Municipal nº 291/2021, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros privados provindos ou não de outros municípios no Município de Guarujá; e,

Considerando, por fim, o que consta no processo administrativo n.º 53121/5002753/2021;

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto, atendendo ao estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 e Lei Complementar Municipal nº 291/2021, de 21 de dezembro de 2021, regulamenta e disciplina a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros privados provindos ou não de outros Municípios, e dá outras providências.

Art. 2.º A entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos, com capacidade acima de 08 (oito) lugares, provinda ou não de outros Municípios, nos limites territoriais do Município de Guarujá, dependerão de prévia autorização, requerida em até 07 (sete) dias úteis antes da entrada no Município, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, inclusive para os veículos registrados no Município de Guarujá.

§ 1.º O pedido de autorização será apresentado por meio de formulário padrão, conforme modelo disponível na plataforma digital da Prefeitura Municipal de Guarujá, ou solicitado por meio do endereço eletrônico: autorizacaotransporte.sedecon@gmail.com, onde deverão ser prestadas as seguintes informações:

I - Identificação completa do requerente;

II - Identificação do responsável pelo veículo, com endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III - Número da placa do veículo;

IV - Localidade de origem da excursão;

V - Local de destino;

VI - Data e horário de chegada;

VII - Data e horário de retorno à localidade de origem;

VIII - Local de estacionamento com inscrição Municipal;

IX - Número do CADASTUR para os prestadores de serviço turístico;

X - Número da autorização da ANTT para o prestador de serviço fretamento interestadual;

XI - Número da autorização da ARTESP para o prestador de serviço fretamento intermunicipal.

§ 2.º Deverão ser fornecidas cópias dos seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo – CRLV;

II - Identidade do requerente;

III - Contrato de locação, na hipótese de excursão com hospedagem em imóvel de aluguel;

IV - Lista de passageiros com número de RG;

V – Cópia do Imposto Predial Urbano - IPTU da residência, na hipótese de excursão com hospedagem em imóvel de aluguel.

§ 3.º Após o deferimento, e para emissão da AEV (Autorização de Entrada de Veículos), será necessário anexar o comprovante de pagamento da Taxa para Autorização de Entrada de Veículo – TAEV.

§ 4.º O pedido de Autorização de Entrada de Veículos e os documentos descritos deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, por meio do endereço eletrônico: autorizacaotransporte.sedecon@gmail.com ou na plataforma digital da Prefeitura Municipal de Guarujá.

Art. 3.º. As autorizações de acesso ficam limitadas ao número de vagas, leitos, e capacidade das vagas de estacionamento dos prestadores de serviços turísticos ou de estacionamento com Inscrição Municipal ativa, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON.

Art. 4.º Após o deferimento e a emissão da Autorização de Entrada de Veículos, o interessado ou solicitante, deverá providenciar o envio da cópia da nota fiscal de serviço de transporte ao endereço eletrônico: autorizacaotransporte.sedecon@gmail.com.

§ 1.º Será obrigatório o porte da cópia da Nota Fiscal de serviço durante o período de permanência no Município de Guarujá e sua apresentação quando solicitada pela fiscalização.

§ 2.º Ficam isentas da obrigatoriedade referida no caput os veículos registrados em nome de pessoa física, ou registrados em nome de pessoa jurídica que não tenham na descrição da atividade econômica principal e/ou secundária atividades relacionadas a transporte de passageiros ou locação de veículos.

Art. 5.º O documento denominado AEV (Autorização para a Entrada de Veículos) deverá ser afixado no para-brisa frontal na parte inferior, do lado direito do motorista, em local que permita sua leitura externa e identificação.

Art. 6.º Os veículos autorizados somente poderão circular nas vias previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON.

Parágrafo único. Os veículos com a AEV (Autorização para a Entrada de Veículos) não poderão circular livremente pelas vias municipais, sendo permitido apenas seu deslocamento entre a chegada e o local de destino (desembarque de passageiros e/ou estacionamento e retorno ao local de origem).

Art. 7.º Os veículos somente poderão efetuar o embarque e desembarque de passageiros nos locais e horários definidos na AEV (Autorização para a Entrada de Veículos).

Art. 8.º Após o desembarque, os veículos deverão, obrigatoriamente, se dirigir ao local de estacionamento informado no formulário padrão e descrito na AEV (Autorização para a Entrada de Veículos), onde deverão ficar estacionados até o horário programado para embarque e sua volta aos seus locais de origem.

Art. 9.º O Veículo de Fretamento Contínuo, no âmbito do Município de Guarujá, obedecerá ao disposto na Lei Complementar n.º 291/2021, de 21 de dezembro de 2021.

§ 1.º Considera-se fretamento a atividade econômica privada de transporte coletivo, restrita a segmento específico e predeterminado de passageiros, que não se sujeita a obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros, classificada da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Guarujá, prestado rotineiramente ou não;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Guarujá figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

§ 2.º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo ficam proibidas de utilizarem suas frotas, inclusive a reserva técnica, na atividade de fretamento, sob pena de aplicação de multa e apreensão do veículo pela fiscalização municipal, nos termos da Lei Complementar n.º 291/2021, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 10. As atividades de fretamento contínuo somente poderão ser desempenhadas no Município de Guarujá por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA, expedido pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON.

§ 1.º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III - requerimento em formulário específico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON;

IV – plano de operação dos veículos, com origem e destino;

V – contrato de prestação de serviço com o detalhamento do serviço contratado.

§ 2.º O Termo de Autorização – TA terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado sucessivamente, preenchidas as condições previstas na Lei Complementar n.º 291/2021, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 11. Para cada veículo registrado para desempenhar a atividade, as operadoras deverão apresentar os seguintes documentos:

I - certificado de propriedade do veículo – CRV em nome da operadora ou como arrendatária no caso de arrendamento mercantil ou leasing;

II - certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV;

III - comprovante de pagamento das taxas de Autorização de Entrada de Veículos no valor de 50 (cinquenta) UFM's por veículo.

Art. 12. A operadora na atividade de fretamento contínuo deverá:

I - afixar, na parte externa do veículo, o número de identificação de seu Termo de Autorização – TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) cópia simples do Termo de Autorização – TA;

b) plano de operação do veículo;

c) resumo ou extrato do contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

d) lista completa de passageiros ou outra forma de sua identificação que comprove o vínculo com o contratante;

e) carteira nacional de habilitação – CNH, na categoria profissional “D” ou “E”, do condutor do veículo com anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 13. As empresas de fretamento contínuo que são constituídas no Município de Guarujá, além dos documentos elencados nos art. 10 e art. 11 deverão apresentar a Inscrição Municipal – IM ativa.

Art. 14. Nos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 15. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações e terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 16. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Art. 17. Os veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, atuando na atividade de excursão sem reserva, sendo seu destino o Município de Guarujá, deverão realizar desembarque e embarque de seus passageiros em áreas internas de estabelecimento comercial apropriado ou estacionamento com Inscrição Municipal ativa, previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON, com estrutura adequada para recepção dos passageiros e, ficando vedado o desembarque e embarque em vias, logradouros públicos, pontos de parada, estações e terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 18. Compete a Secretaria Municipal de Turismo a responsabilidade de apresentação e atualização semestrais do inventário de número de vagas, leitos, capacidade do estacionamento dos prestadores de serviços turísticos a Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON.

Parágrafo único. Para efeitos das medidas de vagas para estacionamento dos veículos tipo Motorcasa, Similares, Ônibus e Micro-ônibus são de 70m² (setenta metros quadrados) por veículo.

Art. 19. Em caso de transgressão do estabelecido neste Decreto e na Lei Complementar Municipal nº 291/2021, de 21 de dezembro de 2021, o infrator incidirá nas penalidades estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 291/2021, sem prejuízo da aplicação de medidas administrativas elencadas no artigo 269 do CTB, se o caso.

Art. 20. Caberá impugnação administrativa das penalidades aplicadas em razão do descumprimento da Lei Complementar Municipal nº 291/2021 à SEDECON, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura da autuação.

Parágrafo único. Do indeferimento da impugnação administrativa a que se refere o caput deste artigo, caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON poderá baixar normas complementares ao presente Decreto, se necessário.

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Defesa e Convivência Social – SEDECON fiscalizar e a emissão das autorizações das atividades previstas neste Decreto, sem prejuízo da atuação das demais unidades gestoras no âmbito de sua competência.

Art. 23. Este Decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se